



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de IGARAPÉ / 1ª Vara Cível e Juizado Especial Cível da Comarca de Igarapé

PROCESSO Nº: 5003279-41.2020.8.13.0301

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas]

AUTOR: -----

RÉU: BANCO -----

SENTENÇA

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais proposta por ----- em face de BANCO ----- . Alega a parte autora que ao consultar o extrato de seu benefício atrelado ao INSS foi surpreendida com a informação de contratação de empréstimo consignado junto ao réu, no valor de R\$ 800,47, com descontos mensais no importe de R\$ 39,76. Relata que não contratou tal empréstimo, sendo sua origem indevida.

Requer, em sede de tutela antecipada, que sejam suspensos os descontos atrelados ao empréstimo discutido nos autos junto ao seu benefício previdenciário. No mérito, seja declarada a nulidade do contrato de empréstimo nº 311129393-6-0004; o cancelamento dos descontos em seu benefício, bem como seja o réu condenado a lhe restituir os valores descontados, em dobro, e que realize o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00. Deferida gratuidade de justiça, ID 1793254936.



O requerido apresentou contestação, ao ID 3450981504, arguindo preliminarmente ausência do interesse de agir. Impugnou a justiça gratuita concedida à autora No mérito, alegou a regularidade de contratação do empréstimo, sustentado que a autora assinou contrato. Pede a improcedência dos pedidos iniciais.

A parte autora apresentou impugnação à contestação do réu, ao ID 3867158125. Relatou que a assinatura no contrato juntado pelo réu não lhe pertence, sendo objeto de falsificação. Desta forma, reiterou os termos iniciais.

Deferida a medida antecipatória, ID 3525806435.

Intimados para especificar as provas que pretendiam produzir, o réu ficou-se inerte. Já a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide e, subsidiariamente, pela produção de prova pericial grafotécnica.

Na decisão de saneamento e organização do processo, ID 4571373021, foram indeferidas as preliminares suscitadas pela parte ré, deferida a produção de prova pericial e determinada a intimação da parte ré para apresentar o contrato original pactuado entre as partes. A parte ré juntou quesitos, mas não apresentou o contrato original (Ids 4823798054 e 5082473021).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Éo relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, esclareço que os contratos juntados pela parte ré no ID 3450981516 são diversos do contrato discutido nos autos e, diante da não apresentação dos originais pela parte ré, impossível a produção de prova pericial por culpa exclusiva do réu.

Na presente lide há uma relação de consumo, envolvendo a parte autora, destinatária final dos serviços prestados pela ré, e a demandada, prestadora dos mesmos, enquadrando-se as partes nos conceitos de consumidor e fornecedor, descritos nos artigos 2º e 3º, § 2º, da Lei 8.078/90. A parte autora alegou que, ao consultar o extrato de seu benefício atrelado ao INSS, foi surpreendida com a informação de contratação de empréstimo consignado junto ao réu, no valor de R\$ 800,47, com descontos mensais no importe de R\$ 39,76. A parte ré, por sua vez, relatou que a parte autora contraiu o empréstimo e recebeu o valor respectivo em sua conta bancária. Em análise aos autos, verifico que os contratos juntados pela parte ré no ID 3450981516 foram pactuados no ano de 2016. Entretanto, a parte autora requereu na inicial a declaração de inexistência de débito de um contrato referente ao mês de novembro de 2020, no valor de R\$ 800,47, com descontos em 48 parcelas de R\$ 39,76 no benefício previdenciário, conforme extrato de ID 1434574907.

Ademais, a parte autora apresentou seus extratos bancários dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro comprovando a ausência de depósito da quantia de R\$800,47 (oitocentos reais e quarenta e sete centavos) em sua conta bancária (Ids 3515321407 a 3519901435).

Desse modo, é visto que a parte autora não pactuou o contrato discutido nos autos e nem recebeu o valor informado no referido empréstimo.

Os fornecedores de serviços têm o dever de prestar um serviço seguro e confiável aos clientes. É preciso assinalar que a conduta do demandado demonstrou uma prestação de serviço viciada e falha quanto ao modo do fornecimento e quanto aos resultados esperados, o que se subsume ao denominado fato do serviço, previsto no art. 14, § 1º, I e II, da Lei 8.078/90.

Pois bem, tenho que se culpa existiu essa foi por parte da parte ré, que não conferiu os dados quando da elaboração do suposto negócio jurídico. Ademais, cabe à instituição ré se proteger contra os golpes praticados por estelionatários, não podendo o consumidor arcar com um prejuízo ao qual não deu causa.

Ainda, entendo que a demonstração da fraude realizada por um terceiro não exclui, em casos como o discutido nos autos, a responsabilidade também dos prestadores de serviço, que poderão discutir, em ação regressiva, a responsabilidade do falsário. Isso porque o fato de terceiro apenas pode exonerar a responsabilidade quando realmente constitui causa estranha ao devedor, isto é, quando elimine totalmente a relação de causalidade entre o dano e o desempenho do fornecedor,



não podendo alegar assim que a constatação da fraude somente é possível por setores especializados ou por profissionais habilitados.

Assim, para que se possa afirmar que o fato de terceiro constitui causa estranha e atue como excludente da responsabilidade (§3º, II do artigo 14 do CDC), o comportamento do terceiro causador do dano deve ser inevitável e imprevisível, o que não aconteceu no caso em tela, haja vista que, até mesmo pela frequência com que a citada fraude vem ocorrendo, deveria o réu ser ainda mais diligente e se certificar do que de fato.

Desse modo, vislumbro a inexigibilidade da dívida apontada em face da parte autora, referente ao contrato de número 311129393-6_0004, e a necessidade da restituição dos valores indevidamente descontados em seu benefício previdenciário.

Com relação ao pedido de devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, anoto que, segundo o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078, de 1990, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Ressalte-se que há a comprovação da má-fé da parte ré com a cobrança indevida, devendo restituir a diferença em dobro.

Passo à análise dos danos morais.

A Constituição da República de 1988 assegura o direito à reparação do dano moral, em seu artigo 5º, incisos V e X, previsão esta reproduzida no art. 6º, VI, da Lei 8.078/90. O dano moral surge quando há a lesão de bem imaterial integrante da personalidade do indivíduo, tal com a liberdade, a honra, o bom nome no comércio em sentido amplo, causando sofrimento, dor física e/ou psicológica à vítima. É oriundo de responsabilidade patrimonial contratual ou extracontratual. O Código de Defesa do Consumidor, registre-se, dedicou capítulo específico para tratar dos vícios de produtos e serviços e a correspondente responsabilidade do fornecedor que, nos termos do art. 14 da mencionada lei, responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por vícios relativos à prestação dos serviços, que são considerados defeituosos quando não fornecem a segurança que o consumidor dele pode esperar, notadamente os resultados e os riscos que razoavelmente dele se esperam.

As normas consumeristas traçam os contornos da responsabilidade objetiva por fato do serviço, dentro dos quais prescinde investigar a conduta do fornecedor para destilar o elemento culpa, bastando a constatação do nexo de causalidade com o dano produzido. Por outras palavras, a configuração da responsabilidade em exame depende apenas da prova dos elementos seguintes: *eventus damni*, serviço defeituoso e relação de causalidade entre ambos.

É incontestável que a parte autora passou por constrangimentos diante da transação misteriosa e repentina, que deverá ter uma compensação pecuniária, já que houve ofensa aos seus direitos da personalidade.

É que a dor moral que advém daí, provocada pela angústia e ansiedade sofridas, há de ter uma recomposição, cujo direito está garantido na Constituição da República, no art. 5º, inciso X, assim como no Código Civil, e ainda, no art. 6º, inciso VI, do CDC, ainda que apenas no intuito de ter amenizado o sofrimento. Assim, também estão presentes os requisitos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

É evidente que por mais abrangente que for essa indenização, ainda assim, o preço em dinheiro só faz amenizar a dor da vítima, numa tentativa de revitalizar sua autoestima, objetivando substituir o seu patrimônio ideal lesado pelo patrimônio em pecúnia. Além do mais, o nome da parte autora foi negativo nos cadastros de proteção ao crédito.

Todavia, o dano moral não encontra estimativa adequada na lei quanto a critérios objetivos para o cálculo de seu *quantum*, mas isto não é razão para que se recuse, em absoluto, real compensação a significar uma satisfação ao lesado. Não pode propiciar um enriquecimento sem causa, mas deve ser suficiente para minorar a dor ou as sequelas que a dor moral causa ao ofendido.

Por outro lado, a condenação deverá ter o efeito de produzir no causador do mal um impacto econômico capaz de dissuadi-lo a praticar novo ato atentatório à dignidade da vítima. Deve



representar uma advertência ao lesante, de modo que possa receber a resposta jurídica aos resultados do ato lesivo e evitar a prática de novos atos atentatórios aos direitos dos consumidores.

O binômio (compensação e punição) é utilizado para arbitrar o valor da reparação, observandose, ainda, as condições culturais, sociais e econômicas das partes. Assim, ressalto que a autora foi vítima de defeito do serviço prestado pelo réu que afetou seu crédito.

Por outro lado, vejo como conveniente a situação das empresas, que preferem manter serviços defeituosos a se adequarem às normas protetivas aos consumidores, pagando de vez em quando indenizações que atualmente têm se mostrado menos dispendiosas do que a manutenção de serviço adequado, sendo certo que muitos consumidores não reclamam judicialmente por se tratarem de causas de pequeno valor. Diante disso, arbitro a reparação do dano moral em R\$10.000,00 (dez mil reais), por estar adequada ao presente caso.

Entretanto, a condenação deverá ser devidamente corrigida pelos fatores de atualização monetária publicados pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, tudo a contar da presente decisão, uma vez que a obrigação de indenizar somente surge a partir da decisão judicial que a arbitrou, conforme prevê o artigo 407 do Código Civil e a Súmula 362 do STJ.

Assim, não há aplicação das Súmulas 43 e 54 do STJ, pois o dano moral somente é convertido em pecúnia, com a obrigação de pagar, através da sentença, não podendo os juros e a correção monetária serem fixados antes desta.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora para:

- a) declarar a nulidade do contrato de nº 311129393-6_0004 e determinar o cancelamentodefinalitivo dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora de nº106.571.573-8, referente ao respectivo contrato;
- b) condenar a ré a restituir à parte autora os valores descontados no seu benefício previdenciário, em dobro, que deverão ser corrigidos pelos fatores de atualização monetária publicados pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, desde a data de cada desconto e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação;
- c) condenar a parte ré a pagar à parte autora, a título de danos morais, a importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser devidamente corrigida pelos fatores de atualização monetárias publicadas pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, tudo a contar da presente decisão. De acordo com a Súmula 326 do STJ, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, em favor do patrono da parte autora, nos moldes do artigo 85 do CPC.

Transitada em julgado e quitadas as custas, arquivem-se os autos com baixa.

Registre-se. Intimem-se.

IGARAPÉ, data da assinatura eletrônica.

VIVIANE QUEIROZ DA SILVEIRA CANDIDO

Juiz(íza) de Direito

Rua Manoel Franco Amaral, 450, Cidade Jardim, IGARAPÉ - MG - CEP: 32900-000

